



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 100/2023.
Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva.
Relator <i>ad hoc</i> : Vereador José Pereira Sena.

Publicado no átro da
Câmara Municipal
Em 28/06/2024

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 100/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, dá nova redação ao inciso VII do art. 7º da Lei nº 3.07, de 10 de dezembro de 2010, que regulamenta a veiculação de anúncios e dispõe sobre o ordenamento da publicidade no espaço urbano da cidade de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de dezembro de 2023. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, não foi exarado o parecer técnico no prazo regimental.

Não tendo sido exarado o parecer pela comissão em prazo regimental, a Presidência da Casa designou-me relator *ad hoc*, através da Portaria nº 3.234, de 3 de junho de 2024, com fundamento no art. 77 do Regimento Interno, para fins de emitir parecer pela competência da Comissão prevista no art. 79 do regramento regimental da Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local ainda que em uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o legislador local está buscando garantir o exercício do poder de polícia administrativa para fins de anúncios ou divulgações por particulares, devendo também ser observados princípios constitucionais e administrativos.

O exercício do poder de polícia é de competência do ente federado, de acordo com os interesses. À União é atribuída a competência para o exercício de polícia administrativa em âmbito nacional. Ao Estado é atribuída a competência regional ou residual. E ao Município, pelo princípio da preponderância dos interesses, é atribuída a competência de interesse local.

O Município deve exercer o poder de polícia administrativa nos termos e nos limites da lei, adotando-se para fins de atendimento do interesse público e dos direitos fundamentais, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se limitar ou restringir direitos, mas não aniquilar, sob pena de agir de forma desarrazoada ou desproporcional.

Pelo princípio da legalidade no sentido *latu sensu* (art. 5º, II, da CF de 88) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim sendo, em benefício da coletividade e do interesse público, deve uma lei local estabelecer até onde o poder de polícia deverá atuar, para fins de limitar ou restringir direitos.

O tema é tratado pela espécie legislativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Não coaduno com o texto do Parecer Jurídico nº 012/2024, em relação à necessária realização de audiência pública, considerando que o exercício de política administrativa não integra as normas urbanísticas, ainda que o próprio texto do PDM a inclua. Ao PDM não foi concedida a liberdade de incluir como normas urbanísticas aquelas relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa.

E definido como o exercício do poder de polícia administrativa, segundo o disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Publicado no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).


A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica), bem como a observância do princípio da legalidade em sentido *latu sensu* (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 100/2023.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela aprovação do Projeto de Lei nº 100/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 06/06/2024
Lef


JOSE PEREIRA SENA
Relator *ad hoc*
Vereadora pelo PODE

